



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835762 - PE
(2025/0015206-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : PROVEDOR WEB TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADA : DÉBORA TAINÁ AZEVEDO - PE050466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que, embora tendo havido apenas a parcial prestação de serviços pelo contratado do poder público, permanece o direito daquele de receber o que lhe é devido, nos limites do efetivamente prestado, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa, demanda o reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835762 - PE
(2025/0015206-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : PROVEDOR WEB TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADA : DÉBORA TAINÁ AZEVEDO - PE050466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que, embora tendo havido apenas a parcial prestação de serviços pelo contratado do poder público, permanece o direito daquele de receber o que lhe é devido, nos limites do efetivamente prestado, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa, demanda o reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 541):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não há incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que diz respeito aos artigos 78, I e 79, I, da Lei 8.666/1993, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, embora tendo havido apenas a parcial prestação de serviços pelo contratado do poder público, permanece o direito daquele de receber o que lhe é devido, nos limites do efetivamente prestado, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.

Vejamos (fl. 431-432):

[...]Cinge-se a controvérsia a respeito à análise se é devido ou não à apelada receber os valores relativos aos serviços prestados, decorrentes dos contratos nº 82, 83 e 84 de 2021 (id. 32475486, id. 32475484 e id. 32475485).

O Município insiste na tese que não restou comprovada a plena prestação do fornecimento dos serviços contratados pela parte autora.

Entretanto, as provas contidas nos autos, notadamente a farta documentação acostada, a rescisão unilateral pela Administração (id. 32475487), o parecer técnico relativo à velocidade da Internet prestada (id. 32475632), os comprovantes parciais de pagamento (ids. 32475641, 32475642, 32475643), comprovam a realização da prestação de serviço.

A fim de evitar tautologia adoto as razões de decidir do magistrado a quo, na qual a magistrada fez o devido confronto da documentação, *in verbis*:

“Posta a questão nestes termos, cabe verificar se no período de vigência e objeto da ação (07/2021 a 12/2021) constam comprovantes de pagamento do valor mensal contratado, ficando descartada a cobrança do mês de janeiro, uma vez que já publicado o termo de rescisão (ID 125641964 - Pág. 1 a 2).

O Município de Joaquim Nabuco comprova o pagamento do mês de dezembro/2021 (ID 135821895 - Pág. 13) no contrato nº 82/2021, com valor mensal de R\$ 1.356,16 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), todavia, não consta comprovante de pagamento referente aos meses de outubro/2021 e novembro/2021. Neste ponto, o pedido deve ser acolhido.

No que se refere ao contrato nº 83/2021, o pedido é procedente, visto que os comprovantes juntados aos autos comprovam que o Município de Joaquim Nabuco efetuou apenas pagamento parcial.

Quanto ao contrato nº 84/2023, o ente público junta comprovantes de pagamento de R\$ 1.991,86 (mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) datados de: 06/08/21 (ID 135821895 - Pág. 7); 09/09/21 (ID 135821895 - Pág. 4); 27/09/21 (ID 135821895 - Pág. 10); e 31/12/2021 (ID 135821895 - Pág. 13), o que denota o adimplemento nos meses de julho, agosto e setembro. Desse modo, o pedido será procedente tão somente quanto aos meses de outubro e novembro de 2021.

Observo que caberia ao ente público requerido comprovar o regular pagamento, contudo, apenas o fez parcialmente.

Assim, verifico que o valor do débito está regularmente indicado e equivalerá a soma dos pedidos, conforme acima delineado, de modo que não há óbice ao reconhecimento do crédito, com a devida incidência de correção monetária e acréscimo de juros.”

Inequivocamente, o direito do autor/apelado foi afrontado ante a prestação do serviço e o não adimplemento da municipalidade; consumando-se assim, violação a direito.

É certo que a Municipalidade caberia o ônus de demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, devendo juntar documentos hábeis a comprovar a quitação total dos débitos, ou ainda demonstrar a invalidade do contrato ou a inexecução completa dos serviços, o que não fez.

Ante a ausência de provas hábeis a demonstrar o direito do Município, restam incontroversas a prestação dos serviços e o não pagamento por parte da Administração Pública, sendo eficiente a presente ação de cobrança para evitar o enriquecimento sem causa do ente político.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, comprovados os serviços prestados pelo particular, o ente público deverá efetuar o pagamento, exceto se houver má-fé ou se o contratado concorreu para a nulidade. (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009).

Observa-se que, embora tendo havido apenas a parcial prestação de serviços, isso não afasta o direito da parte ora apelada de receber o que lhe é devido, prevalecendo, no ordenamento jurídico, a vedação ao enriquecimento ilícito.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. **Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em questão a Súmula 5 do STJ que preceitua "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.268.936/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, com grifos nossos.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.835.762 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0015206-6

Número de Origem:
00004545720238173030 4545720238173030

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : PROVEDOR WEB TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADA : DÉBORA TAINÁ AZEVEDO - PE050466

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : PROVEDOR WEB TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADA : DÉBORA TAINÁ AZEVEDO - PE050466

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026